



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 923/925 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6165 - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0205063-96.2012.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Cautelar Inominada - Liminar**
Requerente: **Suzane Louise Von Richthofen**
Requerido: **Rádio e Televisão Record S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danilo Mansano Barioni**

Vistos.

SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN ajuizou
“ação de indenização por danos morais contra **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A**, alegando, em síntese, que vem cumprindo pena por crime notório pelo qual foi condenada e em 21/10/2012 a ré exibiu matéria no programa “Domingo Espetacular” com imagens da autora de dentro da penitenciária em que se encontra, sem a devida autorização, tudo repisado nos programas “Jornal da Record” e Cidade Alerta”. Não há fato novo legitimador de ditas reportagens, que revolvem fatos ocorridos há mais de dez anos e servem apenas para prejudicar a autora em seu processo de ressocialização. As imagens foram obtidas de forma clandestina e exibidas sem autorização, acarretando danos morais à autora, notadamente porque associadas a informações inverídicas relacionadas a eventual amizade com outras detentas. Requer a procedência dos pedidos para que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser calculado com base no custo do espaço publicitário veiculado nos aludidos programas e o tempo de exposição indevida das imagens da autora, além de R\$ 30.000,00 pelos danos morais relacionados ao sensacionalismo e alarde da amizade da autora com qualquer detenta e outros R\$ 30.000,00 em virtude da afetação de direitos fundamentais em decorrência da interferência do processo de ressocialização da autora, além de determinação para que a ré se abstenha de veicular matérias de igual teor, exibir imagens da autora de dentro da penitenciária ou propalar a amizade da autora com outras detentas. Juntaram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação em que discorre sobre o

0205063-96.2012.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 923/925 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6165 - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

crime praticado pela autora, aduz o interesse jornalístico e público das matérias veiculadas, inexistência de abuso ou intento de prejudicar a ressocialização da autora, mas sim de “ilustrar de forma educativa o telespectador” quando ao desfecho do crime e consequências suportadas pelos culpados após dez anos então completados. Não houve violação de direito qualquer, nem caráter comercial ou sensacionalista das reportagens, mas lícito exercício da liberdade de imprensa. Não há ilícito ou dano a ser indenizado, sendo de rigor a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer a fixação do dano com razoabilidade.

Houve réplica. Determinei a instrução do feito com mídia contendo a reprodução das matérias nos programas “Cidade Alerta” e “Jornal da Record”, ainda disponíveis no Youtube, o que foi providenciado pela autora, com vista à ré.

Em apenso ação cautelar devidamente processada.

É o relatório. Fundamento e Decido:

O processo comporta pronto julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC, observando-se ser possível dirimir as questões controvertidas com os elementos de prova já adligados aos autos, o que torna desnecessária a produção de provas em audiência.

De início, como já fiz ao conceder em parte a liminar nos autos da ação cautelar apensa, destaco que a afirmação de não haver interesse jornalístico na confecção de matérias envolvendo o notório parricídio protagonizado pela autora e em razão do qual está presa, após ser julgada e condenada, é deveras impertinente, e o fato de ter sido apenas criminalmente não a isenta de consequências outras dos seus atos, consequências cíveis e, sobretudo, morais e sociais.

A autora se tornou pessoa notória da forma como quis, e, talvez, não pudesse haver forma pior. O caso que protagonizou será lembrado por décadas, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 923/925 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6165 - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

certamente superarão as décadas de prisão a que foi condenada, pois até para o tempo, que a tudo enterra, será difícil diluí-lo.

O caso da autora está para os crimes de sangue como o mensalão para os crimes de colarinho branco. O interesse jornalístico, ainda que tais fatos tenham ocorrido há algum tempo (completando uma década por ocasião das reportagens, daí sua rememoração pela ré), parece a mim evidente, e efetivamente eventual prejuízo à “ressocialização” da autora não decorrerá de eventual reportagem (séria) envolvendo seu nome, mas sim dos próprios fatos em si, fatos que a própria autora construiu.

O que se faz pertinente a esta altura, então, a propósito de restrições quanto à veiculação de matérias, é simplesmente confirmar o alcance da liminar deferida em sede cautelar para impor à ré que se abstenha de veicular imagens da autora de dentro do estabelecimento prisional, salvo as que detenha autorização expressa para captar e exibir, bem como se abstenha de continuar a propalar a suposta amizade entre a autora e qualquer detenta, notadamente da forma sensacionalista como fez nos títulos das matérias estampadas às fls. 07/09 da cautelar ou por meio de insinuações de apresentadores sobre o teor de conversas entre detentas.

No que tange ao pleito indenizatório, a Constituição da República eleva o direito à imagem à categoria de direito fundamental, elemento da personalidade, assentando em seu art. 5º, V, que “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à **imagem**.*” (g.n.).

Adiante, no inciso X do mesmo art. 5º, estatui que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem** das pessoas, assegurado o **direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**.*” (g.n.).

É por clara orientação constitucional, portanto, que o direito à imagem ganha autonomia substancial em relação à honra e a intimidade, vale dizer, sua violação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 923/925 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6165 - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

goza de proteção jurídico-constitucional ainda que estas duas últimas facetas dos direitos da personalidade não sejam vilipendiadas.

É o que pensa também Antonio Jeová dos Santos (*in* “Dano Moral Indenizável”, 4ª ed., RT, 2003. P. 369), *verbis*: “*ainda que a imagem publicada não ofenda a honra, nem seja invasiva da intimidade do retratado, há de ser protegida*”.

Não por outra razão o C. STJ já assentou entendimento no sentido de que: “*Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral.*” (REsp n.º 267.529, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Inúmeras imagens da autora foram exibidas pela ré na série de reportagens veiculadas ao ensejo do aniversário de dez anos do parricídio pelo qual foi condenada. Algumas delas colhidas em eventos públicos, como julgamento pelo Tribunal do Júri, ou abertos, como funeral, todas já expostas à exaustão por todos os veículos de comunicação.

Eis a medida do direito à informação, ilustrado, como quer a ré, e os contornos do direito à imagem, que como nenhum outro é ilimitado, mas devem ser conformados entre si para que convivam de forma harmônica, tal como preconiza a Constituição da República.

Aquelas imagens ditas inéditas, contudo, foram captadas de forma clandestina, como já assentei ao deferir em parte a liminar nos autos da cautelar (fls. 18/21 do apenso).

A Lei n.º 7.210/94 (Lei de Execuções Penais) é expressa ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 923/925 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6165 - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

referir que ***“ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”*** (art. 3º) e que entre os direitos do preso emerge inexorável a ***“proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.”*** (art. 41, VII).

Penitenciárias não são lugares públicos (no sentido de bens públicos de uso comum – CC/2002, art. 99, I) ou abertos ao público. São bens de uso especial, restrito (CC/2002, art. 99, II). Presos não são atrações para serem fotografados ou filmados, exibidos e comentados, ao menos não sem autorização expressa.

Não faz parte da pena imposta à autora ser filmada, sem sua ciência e autorização, e ter sua imagem veiculada como fez a ré com direitos a comentários esdrúxulos em relação aos quais adiante darei maior destaque.

Não se perca de vista que num Estado Democrático de Direito a estrita observância às Leis e, sobretudo, a submissão servil à Constituição da República, ainda que sob o estrito espectro pessoal se possa discordar de determinadas cominações, consequências, seja lá o que for, é o único caminho efetivamente justo.

Nesse contexto, em se tratando de uso indevido da imagem captada pela filmagem clandestina, não há necessidade da prova do prejuízo, já que o dano moral ocorre *in re ipsa*. A questão vem sedimentado na Súmula n.º 403 do STJ, que esclarece que *“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”*, não parecendo imprópria sua menção pela tentativa da ré de negar a finalidade lucrativa com a exibição da imagem alardeada como inédica, já que chamariz para programas de sua grade regular, que é tanto mais lucrativa quanto maior a audiência conseguida.

E como é cediço, comete ato ilícito todo aquele que, ***“... por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral...”*** (CC/2002, art. 186) e ***“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*** (CC, art. 927).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 923/925 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6165 - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

A ação ilícita, o nexo de causalidade e o dano emergem, portanto, ululantes, impondo-se à ré o dever de reparação.

Antonio Jeová dos Santos (op. Cit., p. 368) lembra que “*se, de par à violação do direito à imagem, autonomamente considerado, advier lesão à intimidade, à honra ou à identidade pessoal, todas essas circunstâncias deverão ser sopesadas pelo juiz no momento de estimar o quantum indenizatório, devendo aumentá-lo, porque outros bens personalíssimos foram atingidos, além da indevida captação da imagem.*”

Já adentrando o processo de quantificação da indenização, adianto a completa falta de razoabilidade para os valores propostos pela autora segundo diversos critérios que, na verdade, pretendem convenientemente ignorar o contexto, a ser analisado conjunturalmente e com isso obter um valor único tido por adequado.

Também ao deferirmos em parte a liminar nos autos da cautelar, observamos que houve sim viés sensacionalista em alguns momentos. Interesse jornalístico e reportagens sérias são coisas distintas das manchetes estampadas às fls. 07, 08 e 09 dos autos da cautelar (“Suzane Von Richthofen e Anna Carolina Jatobá são amigas no presídio”), ilustrada por imagem das duas caminhando lado a lado dentro do presídio.

Longe passamos do bom jornalismo quando nos deparamos com o funcionário da ré, apresentador do “Cidade Alerta”, Sr. Marcelo Rezende, referindo-se à autora, após exaltar as inéditas imagens obtidas clandestinamente, em timbre peculiar, a bradar:

“... *totalmente gorda, ela que era magrinha ela engordou, frisa, ela engordou ... ela está muito mais gorda, engordou quase mais de 10, 15 kilos ... ela já foi transferida do presídio por problemas entre as presas, depois de outro presídio porque teve um problema com a diretora....*” (sic, vídeo constante da mídia juntada às fls. 87).

Prossegue o apresentador, no mesmo vídeo, momentos depois:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 923/925 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6165 - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

“eu falei que tinha um monte...” (referindo-se às imagens).

“... adivinha quem está ao lado dela... do lado direito do vídeo está Ana Paula Jatobá, a mulher que junto com Alexandre Nardoni matou a menina Isabela... você imagina o diálogo das duas o que deve ser...”.

Qual o interesse jornalístico em se alardear que a detenta Suzane está mais gorda? Insistir nisto, detalhar, conjecturar quantos kilos? Qual a seriedade, intuito informativo, ao conjecturar com base em imagens obtidas clandestinamente, eventual diálogo entre detentas?

Isso serve à informação, ou deforma? Isso é jornalismo ou sensacionalismo?

As perguntas são retóricas, e assim a elas respondo com isoladas palavras: Nenhum. Nenhum. Nenhuma. Deforma. Sensacionalismo!

Nem se argumente com o viés pretensamente popular do programa, o público alvo, etc. Os discursos transcritos falam por si.

Assentes estas premissas, trago à colação trecho outro do acórdão do mesmo REsp n.º 267.529, noutro ponto já acima referido, para relevar os dizeres do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no sentido de que *“A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”.*

Na fixação do *quantum* indenizatório cabe ao juiz nortear-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 923/925 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6165 - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

pelo princípio da razoabilidade, na esteira, aliás, do que vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *ex vi* do julgamento publicado na RSTJ 112/216, com voto condutor do mesmo eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, que bem ponderou:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

É o que afirma, noutras palavras, o eminente Des. Rui Stoco, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser *"nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva"* (in Responsabilidade Civil, RT, 3ª edição, pag. 524).

No caso dos autos, como sobejamente explicitado em linhas passadas, o abalo moral é inequívoco.

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões sociais, o grau de culpa da ré, o meio pelo qual a violação foi propalada, o ensejo em que as reportagens foram veiculadas, a notoriedade do fato, a forma de captação das imagens, a peculiar ilustração delas ao menos por um dos funcionários da ré, o poderio econômico desta somado ao fato de que a indenização deve servir de alento à dor efetivamente sofrida sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, fica fixado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

E para que não paire qualquer dúvida, oportuno assentar que perfilhamos o entendimento externado na Súmula 326, do Colendo STJ, no sentido de que *"na*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 923/925 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6165 - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na apensa ação indenizatória e nesta ação cautelar, confirmando a liminar deferida e determinando à ré que se abstenha de veicular imagens da autora de dentro do estabelecimento prisional, salvo as que detenha autorização expressa para captar e exibir, bem como se abstenha de continuar a propalar a suposta amizade entre a autora e qualquer detenta, notadamente da forma sensacionalista como fez nos títulos das matérias estampadas às fls. 07/09 da cautelar ou por meio de insinuações de apresentadores sobre o teor de conversas entre detentas, sob a mesma pena já prevista na cautelar. Ainda, condeno a ré a pagar à autora a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 30.000,00 devidamente corrigidos pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data (Súmula 362 do C. STJ) e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês a contar da data da citação. Mínima a sucumbência da ré, arcarão a autora com as custas e despesas processuais, fixada a verba honorária em 15% sobre o valor atualizado da condenação, o que já abarca ambos os processo ora julgados em conjunto.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DANILO MANSANO BARIONI
Juiz de Direito

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA